



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.002298/2002-99
RECURSO Nº : 129.737
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX. DE 1996
RECORRENTE : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : 3ª TURMA DA DRJ EM FORTALEZA – CE
SESSÃO DE : 29 DE JANEIRO DE 2004
ACÓRDÃO Nº : 101-94.492

GLOSA DE CUSTOS – NOTAS FISCAIS AVULSAS EMITIDAS EM NOME DO PRODUTOR RURAL – As notas fiscais avulsas emitidas em nome do produtor rural são documentos hábeis e idôneos para comprovar o custo de aquisição de produtos agrícolas, desde que os preços nelas constantes correspondam aos de mercado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF E CSLL – DECORRÊNCIA – Exonerada parcela do crédito tributário constituído no lançamento principal – IRPJ, igual sorte colhem os feitos reflexos, em razão da relação de causa e efeito entre eles existente.

Provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o valor de R\$ 52.117,01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº : 129.737

RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.205.362/0001-68, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, que julgou procedente, em parte, lançamentos de IRPJ e os consectários IRRF e CSLL, e cancelou as exigências dos também decorrentes PIS e Cofins.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em autos de infração pertinentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/1995, com exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e consectários, a saber, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social (PIS/Faturamento). Os autos de infração compuseram o processo administrativo-fiscal nº 10380.019672/99-83, doravante denominado “processo original”, de onde foi transferido o crédito tributário a seguir apreciado.

O auto de infração principal – o do IRPJ – arrola duas infrações e remete sua descrição ao Termo de Constatação (fls. 27/33 do processo original). Ali a fiscalização relata que a atividade principal da contribuinte é a venda de mercadorias, operando no ramo de supermercado, com 22 estabelecimentos, dos quais o Depósito Fechado em Maracanaú - CE.

A primeira infração, omissão de compras, foi afastada pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, sob o fundamento de assentar-se em presunção simples. A DRJ justificou que somente após o advento do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, é que a presunção de omissão de compras passou a ter base legal, ainda assim, se comprovado o pagamento dessas compras. Essa decisão da DRJ foi chancelada por esta Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso de ofício (Acórdão nº

101-93.997, sessão de 17 de outubro de 2002, relator Conselheiro Celso Alves Feitosa).

A segunda infração, glosa de custos, foi descrita no Termo de Constatação da seguinte forma:

- "No exame da escrituração contábil, constatamos ainda que:*
- 1. Em 28.12.1995, a existência de um pagamento no valor de R\$ 161.181,60 a título de Caixa versus 'Fornecedores diversos' (doc. 15).*
 - 2. Em 29.12.1995, o pagamento de R\$ 8.874,54 a título de 'fornecedores diversos' versus Caixa (doc. 15).*
 - 3. A existência de um passivo, em 31.12.1995, 'fornecedores diversos', no valor de R\$ 158.126,33.*
- Intimado a apresentar os documentos comprobatórios das operações (docs. 12 e 14), o contribuinte exibiu várias 'notas fiscais de entrada' e 'notas fiscais avulsas', as quais se referem à aquisição de frutas e verduras no mês de dezembro, pelo estabelecimento Depósito Fechado (docs. 17, 18 e 19).*

.....
Quanto ao item 1, acima referido, no valor de R\$ 161.181,60, o contribuinte só exibiu documentação (cópias das 'notas fiscais de entrada' e 'avulsas'), no valor de R\$ 133.134,35 (doc. 17), ficando R\$ 28.047,25 sem respaldo em qualquer documento.

Quanto ao item 2, apresentou somente cópias de 'notas fiscais de entrada' (doc. 18).

Quanto ao item 3, do passivo de R\$ 158.126,33 exibiu 'notas fiscais de entrada' e 'avulsa' (cópias), no valor de R\$ 130.384,91. não apresentando qualquer documento, quando ao valor restante (R\$ 27.741,42) (doc. 19).

Sobre os valores constantes dos três itens, não devem ser aceitos como dedutíveis do custo, não só os valores correspondentes àqueles corroborados pelas 'notas fiscais de entrada' e 'avulsas' mas todo o valor lançado como redutor do lucro real." (grifos do original)

Essa segunda infração foi capitulada nos arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243 e 247, todos do RIR/94 (fls. 05).

O auto de infração relativo ao IRRF tem supedâneo no art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95 e no art. 62 da Lei nº 8.981/95 (fls. 10).

O auto de infração relativo à CSLL tem fulcro no art. 43 da Lei nº 8.541/92, com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/95; no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; e no art. 57 da Lei nº 8.981/95 (fls. 14).

DA IMPUGNAÇÃO



Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 28/31), instruída com a procuração (fls. 32) e cópia do Balanço Patrimonial apurado em 31/12/1995 (fls. 503/510 do processo original).

Em sua defesa, no que respeita à glosa de custos, sustenta que não há norma jurídica alguma a exigir que a empresa disponha de recibos dos pagamentos de mercadorias que compra. Assevera que é prática usual no Brasil a exigência de nota fiscal como prova suficiente do pagamento, até porque é o único documento exigido por lei.

Ao final, pede seja julgada improcedente a ação fiscal.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ em Fortaleza formulou pedido de diligência com cinco quesitos pertinentes à omissão de compras, que foram respondidos pelo fiscal autuante (fls. 512/569 do processo original).

A seguir, a 3ª Turma de Julgamento exarou o Acórdão DRJ/FOR Nº 0.042/2001 (fls. 33/40), por meio do qual afastou a acusação de omissão de compras. E manteve, em parte, a glosa de custos, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: CUSTOS.

As Notas Fiscais de Entrada são documentos hábeis e idôneos a comprovar a aquisição de mercadoria de produtor agropecuário não obrigado à emissão de documento fiscal.

Lançamento Procedente em Parte".

Em suas razões de decidir, o julgador de primeira instância observou que o art. 133, inciso I, da legislação do ICMS do Ceará, consolidada no Decreto nº 21.219, de 18/01/1991, prevê a emissão de Nota Fiscal de Entrada quando a mercadoria for adquirida de produtores agropecuários não obrigados à emissão de documentos fiscais.

Afirma que a Superintendência da Receita Federal da 3ª Região Fiscal admite a comprovação de estoques pelas notas fiscais de entrada, conforme deflui da ementa à Decisão nº11/98:

"A escrituração e a conseqüente apropriação aos custos de produção, das operações relativas às aquisições de matéria-prima



de produtor rural mediante Nota Fiscal Avulsa, devem refletir os valores reais praticados, os quais constarão das Notas Fiscais de Entrada, que serão também utilizadas para comprovação de estoque."

O julgador de primeira instância também se valeu de decisão deste Colegiado (Acórdão nº 101-79.391/89), segundo a qual os preços constantes das notas fiscais de entrada serão aceitos desde que comprovado que os valores das mencionadas notas de entrada correspondem aos preços de mercado.

Passo seguinte, o julgador observou que, na acusação, não há indício de que os preços registrados nas notas fiscais de entrada (fls. 52/202 do processo original) e nas notas fiscais avulsas (fls. 203/208 do processo original) sejam superiores aos de mercado. Razão pela qual considerou comprovados os custos estampados nas notas fiscais de entrada e nas notas fiscais avulsas.

Manteve a glosa, no valor total de R\$ 55.788,67, daqueles custos sem respaldo em documento algum, conforme anotou o fiscal autuante no Termo de Constatação (fls. 30 do processo original).

Ao final, tomando o valor de R\$ 55.788,67 como base de cálculo, reduziu a exigência de IRPJ para R\$ 20.641,81; IRRF para R\$ 19.526,03; e CSLL para R\$ 5.071,69, e cancelou os autos de infração de PIS/Faturamento e Cofins.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular em 11/01/2002, conforme cópia do AR juntada às fls. 49, a contribuinte protocolou, no dia 06/02/2002, o recurso voluntário (fls. 50/53), instruído com cópias de guias do depósito recursal no valor de 30% de cada exigência (fls. 54/55); cópias de notas fiscais avulsas consideradas (fls. 56/218) e não-consideradas (fls. 219/228) pelo fiscal autuante na glosa do passivo no valor de R\$ 158.126,33; e cópias de notas fiscais avulsas consideradas (fls. 229/386) e não-consideradas (fls. 387/396) pelo fiscal autuante na glosa de pagamentos no valor de R\$ 158.126,33.

Na peça recursal, a recorrente esclarece que o valor de R\$ 55.788,67 mantido pelo aresto da DRJ foi o resultado da soma dos valores de R\$ 28.047,25 e



R\$ 27.741,42, apontados pelo fiscal autuante como custos registrados sem respaldo em qualquer documento.

Aduz que a primeira componente da base de cálculo mantida – R\$ 28.047,25 – provém do registro contábil do pagamento a fornecedores diversos no valor de R\$ 161.181,60, dos quais a fiscalização considerou comprovado o montante de R\$ 133.134,35. A recorrente junta cópia da relação elaborada pelo fiscal autuante e mais as cópias das notas fiscais de compra que, durante a ação fiscal, não foram consideradas e que totalizam o valor de Cr\$ 28.123,44, justificando a diferença de R\$ 28.047,25.

Argúi que a segunda componente da base de cálculo mantida – R\$ 27.741,42 – provém do registro contábil do passivo relativo a fornecedores diversos no valor de R\$ 158.126,33, dos quais a fiscalização considerou comprovado o montante de R\$ 130.384,91. A recorrente junta cópia da relação elaborada pelo fiscal autuante e mais as cópias das notas fiscais de compra que, durante a ação fiscal, não foram consideradas e que totalizam o valor de Cr\$ 24.069,76.

A recorrente credita à contribuição para o antigo Funrural a diferença de R\$ 3.671,66 que ainda faltaria comprovar no saldo do passivo de fornecedores. Diz que a contribuição ao Funrural foi considerada quando do lançamento da respectiva provisão para fornecedores diversos que deu origem ao passivo de R\$ 158.126,33 glosado pela fiscalização.

Ao final, pede seja declarada a total improcedência da ação fiscal.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é firmado por procurador com poderes regularmente outorgados nos autos (cópia do mandato às fls. 32). É tempestivo, porque intentado dentro do trintídio legal. Está acompanhado de guias que comprovam o depósito recursal no valor de 30% da exigência, conforme despacho da autoridade preparadora às fls. 402.

Assim satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Sem preliminares.

DA GLOSA DE CUSTOS

O aresto de primeira instância reduziu o valor da glosa de custos para R\$ 55.788,67, valor que o fiscal autuante reputou "sem respaldo em qualquer documento". Nesta fase recursal, a defendente junta aos autos as notas fiscais avulsas que diz não terem sido consideradas durante a ação fiscal.

Com respeito à glosa do registro contábil do pagamento a fornecedores diversos no valor de R\$ 161.181,60, dos quais o colegiado de primeiro grau manteve R\$ 28.047,25, a recorrente apresentou às fls. 387/396 cópia de dez notas fiscais avulsas, não relacionadas pelo fiscal autuante (fls. 229), emitidas em nome de pessoas físicas em data anterior próxima a 28/12/1995, com a descrição dos seguintes produtos: laranja, uva, cebola, cenoura e beterraba. Seis dessas notas fiscais avulsas foram emitidas por computador da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia (operação interestadual) e duas delas em nome de Paulo Henrique Brandão de Almeida e Antônio Paulo de Andrade, produtores rurais em cujo nome

foram emitidas semelhantes notas fiscais (fls. 381/386), já aceitas pela DRJ e por este Colegiado no Acórdão nº 101-93.997. Aplica-se o entendimento esposado por esta Câmara no Acórdão nº 101-79.391/89, segundo o qual os preços constantes nas notas fiscais emitidas por produtor rural serão aceitos se comprovadamente corresponderem aos de mercado. Na acusação fiscal, não há indício algum de que os preços registrados nas notas fiscais avulsas (fls. 387/396) sejam superiores ao de mercado.

As notas fiscais avulsas de fls. 387/396 perfazem o valor de R\$ 28.123,44. A meu ver, são documentos hábeis e idôneos a justificar os custos glosados pela fiscalização no valor de R\$ 28.047,25.

Logo, dou por comprovados os custos glosados no registro contábil de pagamento a fornecedores diversos no valor de R\$ 28.047,25.

Com relação à glosa de registro contábil do passivo "fornecedores diversos" no valor de R\$ 158.126,33, dos quais o aresto da DRJ manteve R\$ 27.741,42, a recorrente exibiu às fls. 219/228 cópia de outras dez notas fiscais avulsas, tampouco relacionadas pelo fiscal autuante (fls. 56), emitidas em nome de pessoas físicas em data anterior próxima a 31/12/1995, com a descrição dos seguintes produtos: cebola, cenoura, beterraba, laranja e uva. Em duas delas consta como remetente do produto o Sr. Antônio Paulo de Andrade, produtor rural em cujo nome foram emitidas semelhantes notas fiscais (fls. 381/386), já aceitas pela DRJ e por este Colegiado no Acórdão nº 101-93.997.

A meu sentir, as notas fiscais avulsas de fls. 219/228 são documentos hábeis e idôneos e seu valor total de R\$ 24.069,76 deve ser abatido do montante de R\$ 27.741,42 mantido pela DRJ.

Resta, ainda, a comprovar, saldo do passivo "fornecedores diversos", no valor de R\$ 3.671,66. A recorrente o atribui à contribuição para o antigo Funrural, que é considerada quando do lançamento da respectiva Provisão para fornecedores diversos que deu origem ao passivo glosado pelo fiscal autuante.

Verifico que a extinta contribuição previdenciária ao Funrural era devida pelo produtor, sendo o adquirente apenas o responsável pelo recolhimento e,



para esse fim, ficava sub-rogado em todas as obrigações daquele (Decreto nº 69.919/72, art. 53). Quando o adquirente de produtos rurais assumia o ônus do pagamento da contribuição, seu valor integrava o custo de aquisição, consoante decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"CUSTOS – Contribuição para o FUNRURAL – O valor da contribuição para o FUNRURAL, quando o adquirente de produtos rurais assume o ônus de seu pagamento, é componente do respectivo preço, e como tal, integra o correspondente custo de aquisição (Acórdão nº CSRF/01-0.0.97, sessão de 08/08/80)".

As notas fiscais avulsas de fls. 219/228, emitidas em nome do produtor rural, não apresentam o valor da contribuição ao Funrural em destaque. Já as Notas Fiscais de Entrada de fls. 57/218, emitidas pela recorrente e acolhidas no julgamento do processo original, todas têm o destaque da contribuição ao Funrural (2,3% incidentes sobre o valor total dos produtos).

O exame dessas Notas Fiscais de Entrada (fls. 57/218) permite concluir que a recorrente faz descontar, do preço dos produtos rurais adquiridos diretamente aos respectivos produtores, a contribuição para o Funrural, pagando aos produtores o valor líquido constituído do preço menos o citado desconto. Por exemplo, na Nota Fiscal de Entrada nº 2270 (fls. 57), a recorrente adquiriu 6 caixas de graviola, cada uma pelo preço de R\$ 50,00, perfazendo um preço total de R\$ 300,00. Desse preço total, descontou a contribuição ao Funrural no valor de R\$ 6,90 (R\$ 300,00 X 2,3%), chegando ao valor total da nota de R\$ 293,10, devidos ao produtor.

Vê-se que o ônus do pagamento da contribuição ao Funrural recai sobre o produtor, pois ele recebe o preço do produto menos a contribuição. A recorrente encarrega-se de reter na fonte a contribuição e posteriormente recolhê-la à Previdência Social, em procedimento análogo ao do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sendo certo que, na sistemática adotada pela recorrente, o ônus da contribuição para o Funrural recai sobre o produtor rural, que recebe o preço do produto já descontada a contribuição, é fácil concluir que a conta de Passivo "Fornecedores Diversos", glosada pela fiscalização, conterà valores devidos aos produtores rurais já líquidos da contribuição ao Funrural.



Ora, não faz sentido adicionar, a uma conta de passivo assim livre de Funrural, a provisão para o pagamento da contribuição, como alega ter feito a recorrente a fim de justificar o saldo de R\$ 3.671,66 incomprovados. Promover a adição da provisão à conta de passivo equivaleria à recorrente passar a assumir o ônus da contribuição ao Funrural, em contradita às provas dos autos, que revelam recair esse ônus sobre o produtor rural.

Logo, dou por comprovados R\$ 24.069,76 dos custos glosados no registro contábil do passivo "fornecedores diversos", mantendo-se uma base tributável no valor de R\$ 3.671,66.

Em conclusão acerca do IRPJ, deve ser excluído da base tributável o valor de R\$ 52.117,01, mantendo-se a glosa de custos no valor de R\$ 3.671,66.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A exclusão da parcela de R\$ 52.117,01 da base tributável do IRPJ estende-se às bases impositivas do IRRF e CSLL. Isso porque os lançamentos reflexos colhem a mesma sorte do feito principal, em razão da relação de causa e efeito entre eles existente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável de cada tributo (IRPJ, IRRF e CSLL) o valor de R\$ 52.117,01.

É o meu voto.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2004.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR